



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13609.000030/2013-41
ACÓRDÃO	3202-003.969 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STENOBRAS COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPACOES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2009, 2010

DACON. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O DACON configura obrigação acessória criada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que os contribuintes do PIS e da Cofins demonstrem a apuração das contribuições devidas, nos regimes de incidência cumulativa e não cumulativa, bem como eventuais créditos que detenham a seu favor. Referido demonstrativo sintetiza e consolida as informações contidas na escrituração contábil/fiscal onde, de fato se realiza a apuração das contribuições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Autos de Infração para exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP, no valor total de R\$ 1.114.675,32 (um milhão cento e quatorze mil seiscientos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), referente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2009 e 2010, decorrente de insuficiência de recolhimento do tributo devido, conforme demonstrado abaixo:

Auto de Infração	Período de Apuração	Vlr. Principal (R\$)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
COFINS	01/01/2009 a 31/12/2010	445.798,86	136.023,47	334.349,15	916.171,48
PIS/PASEP	01/01/2009 a 31/12/2010	96.589,75	29.471,76	72.442,33	198.503,84

No relatório fiscal, a autoridade tributária relata que tributária relata que a Tratex Construções e Participações S/A tornou-se responsável pelos débitos inscritos no REFIS (Lei nº 9.964/2000) pela Construtora Tratex S/A, CNPJ 17.164.989/0001-71, empresa optante pelo parcelamento especial, ao incorporá-la em 31/12/2004.

Aduz que o valor da parcela do REFIS a ser recolhida mensalmente pela Tratex é de 1,2% do valor da Receita Bruta da empresa no mês anterior ao recolhimento, conforme art. 2º, §4º, alínea “c” da Lei nº 9.964/2000. E que a base de cálculo das prestações do REFIS deve ser apurada conforme o art. 31 da Lei nº 8.981/95.

Argumenta que, embora a Tratex não seja obrigada a se enquadrar no regime cumulativo, as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil são obrigatoriamente sujeitas a esse regime. E que a Lei nº 10.833/2003, embora trate especialmente de COFINS, em seu art. 15, inciso V, estende tal restrição ao PIS/PASEP.

Informa que, analisando as DIPJ da Tratex a partir de janeiro de 2009, observou-se uma aparente discrepância entre a receita bruta utilizada como base de cálculo das parcelas do REFIS e a receita bruta utilizada como base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, conforme DACON entregues pela empresa.

Observou-se que a base de cálculo declarada no DACON é sempre inferior à obtida pela divisão dos valores recolhidos a título de REFIS por 0,012 (1,2%), o que sugeriria uma possível inadimplência de PIS/COFINS a partir de janeiro de 2009.

Diante disso, foi aberto o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF)- Diligência nº 0611300.2011.00278-7, do qual o contribuinte foi cientificado em 26/12/2011. O contribuinte atendeu à intimação, entregando toda a documentação solicitada, que incluiu os balancetes analíticos mensais de uma Sociedade em Conta de Participação, da qual a contribuinte é sócia.

Após nova exigência, consubstanciada no Termo de Intimação Fiscal nº 052/2012 e na qual foram solicitadas cópias do Contrato Social de todas as Sociedades de Conta de Participação (SCP) nas quais a TRATEX figura como sócia dos anos-calendário 2009 e 2010, observou-se que a TRATEX figura como sócia ostensiva do empreendimento do Contrato de Sociedade em Conta de Participação nº 001/2008 (fls. 102 a 109).

Foi constatada aparente inadimplência no recolhimento das contribuições PIS/COFINS para as competências 01/2009, 02/2009, 04 a 07/2009, 10/2009, 02/2010, 03/2010, 08/2010 e 10 a 12/2010. Por isso, o crédito tributário foi constituído de ofício para exigência das contribuições.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Recife/PE, através do acórdão 11-64.544, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

DACON. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O DACON configura obrigação acessória criada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que os contribuintes do PIS e da Cofins demonstrem a apuração das contribuições devidas, nos regimes de incidência cumulativa e não cumulativa, bem como eventuais créditos que detenham a seu favor. Referido demonstrativo sintetiza e consolida as informações contidas na escrituração contábil/fiscal onde, de fato se realiza a apuração das contribuições.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PIS. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento da Cofins, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento à autuação relativa

ao PIS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias objeto de lançamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PAF. PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

No processo administrativo fiscal, as provas das alegações de defesa devem ser apresentadas, ordinariamente, na impugnação, salvo se ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, se relativas a fato ou a direito superveniente ou se destinadas a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Além destas hipóteses, admite-se a apresentação da prova na fase recursal, mas apenas quando estas forem conclusivas na demonstração do fato alegado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Procedimento de diligência não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual alega não há diferenças de PIS ou COFINS a recolher e por isso, pugna pelo cancelamento da autuação fiscal.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

A lide cinge-se à insurgência da contribuinte ao alegar que o lançamento tributário, para apurar as diferenças de PIS e de COFINS, está calcado na comparação de bases de cálculo diversas (REFIS- regime de caixa x PIS/COFINS- regime de competência).

Defende a recorrente inexistir diferença de PIS ou COFINS a recolher, pois segundo o seu entendimento, a suposta insuficiência de valores recolhidos decorreria da comparação entre itens completamente incomparáveis (base de cálculo do REFIS x base de cálculo do PIS e da COFINS), quando se trata de receitas tais como as auferidas no exercício de seu objeto social de construção civil.

Ainda, argumenta que confrontadas as receitas registradas contabilmente com base no regime de competência com aquelas informadas no DACON, as diferenças apontadas pela fiscalização corresponderiam aos valores escriturados sob a rubrica de “receitas com obras próprias”.

Defende que a receita bruta admitida para fins do REFIS está vinculada à observância do regime de competência para reconhecimento de receitas, no caso de contribuinte optante pelo Lucro Real (seu caso).

Já no que diz respeito às apurações do PIS e da COFINS para as empresas de construção civil, a apuração da receita bruta deve levar em conta um componente adicional: o art. 7º da Lei nº 9.718/98, que faculta ao contribuinte recolher o PIS e a COFINS com base no regime de caixa, ou seja, apenas quando do recebimento do preço.

Por fim, embora não tenha prestado tal informação à fiscalização, a contribuinte esclarece aqui não há qualquer erro de preenchimento no DACON dado que a parcela das receitas relacionadas ao regime cumulativo não foram informadas porque eram receitas auferidas em SCP, que não deveriam constar nas apurações da contribuinte.

Entretanto, entendo não assistir razão a recorrente.

Aqui alinho-me ao julgador de piso para reiterar que a DACON é obrigação acessória para controle de todas as operações que afetam a apuração do valor devido das contribuições e dos respectivos créditos a serem descontados, compensados ou ressarcidos.

Do bom trabalho da fiscalização se extrai que a contribuinte não preencheu corretamente as Dacons na maior parte do período fiscalizado. De 01/2009 a 08/2010, somente as contribuições a serem recolhidas pelo regime não cumulativo são declaradas em Dacon. Apenas no intervalo de 09/2010 a 12/2010 a empresa passou a preencher corretamente o demonstrativo, informando também as contribuições a serem recolhidas pelo regime cumulativo.

E no que pese a DACON ter caráter meramente informativo, não constituindo confissão de dívida, a Lei nº 10.426/2002, vigente à época dos fatos, prevê a obrigatoriedade de sua entrega.

As DACON devem, necessariamente, refletir a real composição das receitas e da base de cálculo do crédito apurado, nos regimes de incidência cumulativa e não cumulativa, identificando corretamente os custos e as despesas que a compõem, ocorridos ao longo do respectivo período de apuração; ou seja, os custos que compõem a base de cálculo do crédito apurado no Dacon devem estar corretamente neste informados, conforme a sua natureza, a fim de que reste perfeitamente demonstrado a origem do crédito que o contribuinte declara ter direito.

Havendo qualquer erro de declaração é ônus da contribuinte corrigi-lo em tempo hábil, seja qual for o regime a que esteja sujeito o contribuinte (cumulativo e/ou não cumulativo).

Por sua vez, no que se refere à alegação de diversas bases de cálculo (REFIS x PIS/COFINS), para o REFIS- o regime de competência, e para efeito de recolhimento do PIS e da COFINS- o regime de caixa (quando do recebimento do preço), cumpre registrar que não há nos autos registro de documentos da escrituração contábil da empresa (livros Diário, Razão, Caixa), nos quais estejam assentados os supostos lançamentos referentes à receita bruta da SCP obtida sob o regime de caixa, notadamente quanto aos registros na conta “Clientes” e conta “Caixa”, essenciais para que se comprovassem as alegações da recorrente.

Cumpre destacar que a recorrente, em nenhum momento, seja durante a diligência ou durante a ação fiscal, informou à fiscalização sobre a apuração da receita bruta referente à SCP no regime de caixa nos anos-calendário 2009 e 2010, conforme art. 7º da Lei nº 9.718/98.

Conforme expõe o julgador de piso que, em respostas às intimações, a contribuinte apenas apresentou planilha denominada “Controle de Apuração e Pagamentos REFIS I”, balancetes analíticos (dezembro/2008 a dezembro 2010), cópias do contrato e da primeira alteração contratual da SCP nº 001/2008, e justificativa quanto ao não preenchimento do DACON da receita decorrente da atividade de SCP, entretanto sem mencionar a utilização do diferimento conforme art. 7º da Lei nº 9.718/98.

Como é sabido, impõe a regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. O ônus da prova incumbe ao Fisco quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao contribuinte quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco, nos exatos termos do art. 373 do Código de Processo Civil – CPC, aplicável supletiva e subsidiariamente ao PAF por força do art. 15 do mesmo Código.

Ressalte-se que à contribuinte cumpre o ônus de trazer os elementos de prova que demonstrem as suas alegações, amparada com a devida e necessária conciliação entre registros contábeis e documentos que respaldem tais registros.

Sendo assim, por ausência de provas, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima